



## **LEI Nº 2.184 / 1.997**

***Cria a Bolsa de Produção Literária e toma outras providências.***

O Prefeito Municipal de Paracatu, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, III, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, no Município de Paracatu, a Bolsa de Produção Literária.

**Art. 2º** - A Bolsa de Produção Literária consiste na publicação anual pelo Poder Executivo de quatro obras literárias.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por produção literária o conto, a crônica, a poesia, o romance, a novela, nas modalidades infantil, infanto-juvenil e adulta, bem como o ensaio.

§ 2º - Na escolha anual, dar-se-á preferência à diversidade das formas literárias, de modo a contemplar vários gêneros.

§ 3º - A publicação não excederá o limite de um mil exemplares por obra.

**Art. 3º** - As obras a serem publicadas pela Bolsa de Produção Literária serão escolhidas pela Academia de Letras do Noroeste de Minas, sob regulamentação da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu.

**Parágrafo Único** - A fim de assegurar a imparcialidade na escolha das obras a serem publicadas, a Fundação Municipal Casa de Cultura estabelecerá critérios que garantam o sigilo dos pretendentes à publicação.



# Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455

CEP 38.600-000 - Paracatu - Minas Gerais.



**Art. 4º** - A Fundação Municipal Casa de Cultura caberá o direito sobre um quarto dos volumes das obras editadas pela Bolsa de Produção Literária, que será destinado às bibliotecas públicas e escolares do Município de Paracatu.

**Art. 5º** - Os escritores selecionados pela Bolsa de Produção Literária serão premiados, de acordo com normas de premiação estabelecidas pelo Poder Executivo através da Fundação Municipal Casa de Cultura.

**Art. 6º** - O escritor contemplado pela Bolsa só poderá concorrer a outra publicação após o período de dois anos.

**Art. 7º** - Apenas obras inéditas poderão ser objeto de publicação pela Bolsa de Produção Literária.

**Art. 8º** - Compete ao Poder Executivo tomar as providências necessárias à regulamentação e à implementação desta Lei.


**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu (MG), 22 de dezembro de 1997.

  
**ALMIR PARACA**  
Prefeito Municipal



	CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em	06/01/98
Servidor	

  
REGINALDO XAVIER MIGUEL  
Procurador Geral do Município